

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 164 DE 2003

“Acrescenta o artigo 52-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

AUTOR: Dep. GASTÃO VIEIRA
RELATOR: Dep. NELSON BORNIER

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe propõe acrescentar o artigo 52-A ao Código de Defesa do Consumidor prevendo que “Nos casos em que o preço anunciado de produtos ou serviços puder ser pago mediante prestações, é assegurado ao consumidor o direito de optar pelo pagamento integral do preço, no ato da aquisição do produto ou serviço, com um desconto financeiro proporcional ao prazo e ao número de prestações respectivamente anunciados, calculado com base na Taxa Referencial de Juros- TR”.

Nesta Comissão, o relator, Deputado Nelson Bornier, apresentou parecer favorável à proposição com uma emenda que visa apenas a aperfeiçoar a redação, sem impor o desconto com base na Taxa Referencial de Juros-TR

Durante a apreciação do projeto, o parecer do relator foi rejeitado por unanimidade, sendo designado pela Presidência para a redação deste parecer vencedor.

II – VOTO VENCEDOR

Embora a intenção do autor seja extremamente salutar é de se observar a impossibilidade prática de aplicação da alteração sugerida visto que à medida que o fornecedor oferece um produto, não se é possível saber a margem de lucro que está sendo utilizada na venda à vista, o que pode variar muito, somente com a nota fiscal seria possível calcular a margem de lucro para fazer o cálculo proporcional do desconto. Ainda haveria o risco dos fornecedores aumentarem ainda mais o preço para oferecerem o desconto proporcional.

Na linha que o autor deseja, na prática a lei poderia ainda reverter contra o consumidor, criando diferença entre o pagamento com cartão de crédito (venda à prazo) e dinheiro (venda à vista)

É importante ainda ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor no Artigo 52, § 2º já ampara o consumidor assegurando a diminuição do preço proporcional para liquidação antecipada, de forma genérica, não podendo o Código tratar de cada caso, sob pena de enfraquecermos o código com uma profusão infinita de leis.

Nesse sentido, meu voto é PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei n 164/03, em face dos argumentos acima elencados.

Brasília, 21 de maio de 2003.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator do Vencedor